



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-51/2023

EMENTA: RECURSO. CASOS DE INCOMPATIBILIDADE. DIRETORES DE SINDICATO QUE CONTA COM PRESIDENTE. ART. 12, III, DA RESOLUÇÃO CFM 2315/2022. NÃO INCIDÊNCIA. REPRESENTANTES DAS CHAPAS. NÃO INCIDÊNCIA DOS CASOS DE INCOMPATIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

A Chapa 01 ÉTICA E CIÊNCIA apresenta recurso administrativo contra decisão da CRE-PE, que julgou improcedente impugnação apresentada contra o deferimento de registro da Chapa 02 RENOVAÇÃO E UNIÃO.

A Chapa 02 ofertou contrarrazões.

A CRE-PE atestou a tempestividade e legitimidade do recurso em 20.07.2023.

É o relatório.

- Da Decisão

A controvérsia suscitada pelo recurso resume-se a dois pontos a serem dirimidos: **1)** se Diretores de sindicato que conta com a figura de um Presidente são atingidos pela incompatibilidade prevista pelo art. 12, III, da Resolução CFM 2315/2022; **2)** se os representantes das chapas são atingidos pelas incompatibilidades previstas no referido art. 12.

A CRE, quanto a esses pontos, assim decidiu:

0 referido documento foi protocolado sob nºs 11.172/2023 e 11.354/2023, pela CHAPA 1 em face da CHAPA 2, por suposta incompatibilidade de alguns candidatos (ANA CAROLINA ARAÚJO OLIVEIRA TABOSA, MÁRIO JORGE LEMOS DE CASTRO LOBO, CLAUDIA BEATRIZ CÂMARA DE ANDRADE SILVA, MARIA DE LOURDES CARNEIRO DAVID DE SOUZA, MARIO FERNANDO DA SILVA LINS, ERALDO ARRAIS DE LAVOR, FERNANDO ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA, LILIAN SUZIMARA PEREIRA PARRA, MARCÍLIO JOSE DE OLIVEIRA FILHO E CARLOS EDUARDO GOUVEA DA CUNHA) e dos representantes da chapa [...]

Conforme a própria impugnante afirma em seu requerimento, inexistente na regra eleitoral dos conselhos de medicina (Res. CFM 2315/2022), qualquer previsão impedindo a referida candidatura, senão nos casos em que a representação sindical se dê de forma coletiva, na ausência do cargo de presidente (art.12, III). Vale consignar que este entendimento já fora assentado em outros pleitos dos Conselhos de Medicina, conforme verifica-se da Decisão da CNE 05/2019: "EMENTA: ELEIÇÃO PARA O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. CONSULTA ACERCA DA ABRANGÊNCIA DA INCOMPATIBILIDADE PREVISTA NO ART. 80 DA RESOLUÇÃO CFM 2182/2018. COOPERATIVAS. ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS. I — As funções que geram incompatibilidade para concorrer à eleição e para o exercício de conselheiro federal de medicina estão elencadas de modo fechado no art. 80 da Resolução CFM 2.182/2018 e, ademais, por serem restritivas de direito, não comportam interpretação extensiva. II — **Não há incompatibilidade eleitoral: a) para membros da diretoria de entidade sindical caso exista nesse ente, a figura do Presidente; [...].** Portanto não há que se falar em impedimento de candidatos diretores de entidade do sindicato onde há a figura do Presidente. **Da mesma forma não há que se falar em impedimento dos representantes da referida chapa impugnada em virtude de exercerem respectivamente o cargo de presidente do sindicato e de vereador.** Em que pese o louvável esforço retórico, **tem-se em verdade previsões de incompatibilidade (art. 12, I e III) apenas para os referidos candidatos, sendo verdadeira cláusula de barreira, portanto, restritiva de direito.** Neste sentido o Enunciado 26 da I Jornada de Direito Eleitoral do TSE, publicada por meio da Portaria nº 348: "As normas que versam sobre a inelegibilidade são de natureza estrita, descabendo interpretá-las de forma ampliativa a fim de alcançar situações jurídicas nelas não contempladas." A Comissão Regional Eleitoral das eleições CFM 2019, decidindo caso análogo (Protocolo Nº: 9528/2019) assim decidiu: "observa-se que a previsão da representação vem inserida no seu artigo 7º, dispositivo que disciplina a composição da CRE, suas atribuições e competências, inclusive dispendo que esta não terá nenhum grau de parentesco com os referidos candidatos integrantes das chapas concorrentes, nem poderão se candidatar nos pleitos. Dentro dessa perspectiva dispõe que cada chapa eleitoral, por ocasião do respectivo registro, designará um representante e um substituto, regularmente inscritos no CRM da jurisdição, para acompanhar os trabalhos da Comissão Eleitoral. Ou seja, não farão parte da CRE, mas acompanharão o seu trabalho. Percebe-se que o espírito da norma visa desvincular os candidatos de questões burocráticas e administrativas, outorgando poderes de representação a pessoas estranhas ao pleito, teoricamente não envolvidas emocionalmente, para assim debaterem as questões técnicas necessárias, inclusive possibilitando que os candidatos não se sobrecarreguem com tais questões e se preocupem unicamente com o voto e suas propostas de campanha.". **Portanto trata-se de figura diversa da do candidato, não impingindo-lhe o impedimento deste, razão pela qual também não merece prosperar a impugnação.** [...] Por todo o exposto, entende esta CRE que a referida impugnação não merece prosperar.

A recorrente, em síntese, alega que, conquanto as incompatibilidades alegadas não contem com uma previsão normativa expressa, tratam-se de norma implícita, notadamente aquela que, na sua visão, atinge os representantes da chapa recorrida, que são presidente de sindicato e vereador, funções constantes do rol de incompatibilidades do referido art. 12. Segundo argumenta, esses representantes podem exercer suas funções em favorecimento da chapa representada.

Sem razão a recorrente, tendo decidido com acerto a CRE.

Efetivamente, as hipóteses de incompatibilidade previstas na norma eleitoral devem ser lidas de modo estrito, sendo vedada qualquer interpretação por ampliação ou analogia. Isso porque envolvem restrição de direitos.

Nesse sentido:

1. É assente na jurisprudência deste Tribunal que, "por se tratar de restrição de direitos (por exemplo, restrição ao ius honorum), as normas concernentes a inelegibilidade, nas quais se incluem as regras de desincompatibilização, devem ser interpretadas restritivamente (Cta 459-71/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19.5.2016)" (REspe nº 235-83/TO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, PSESS de 13.12.2016).

[...]

(TSE - REspEI: 060013586 CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ - PI, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 25/02/2021, Data de Publicação: 18/03/2021)

A própria recorrente, em sua argumentação, informa que o Sindicato dos Médicos de Pernambuco conta com um presidente, questionando, inclusive, a sua condição de representante da chapa recorrida.

Assim, sendo incontroversa a existência de um presidente sindical, a incompatibilidade não atinge o corpo de diretores do sindicato respectivo. Essa é a leitura estrita do inc. III, do art. 12, da Resolução CFM 2315/2022:

Art. 12. São casos de incompatibilidade, **para concorrer à eleição e para o exercício da função de conselheiro regional de medicina**, o exercício efetivo das funções relacionadas nos incisos abaixo, devendo, nestas situações, desincompatibilizar-se de uma ou outra instituição, em três meses antes do início da eleição:

[...]

III - ocupante do cargo de presidente ou, **na ausência deste**, a diretoria de representação sindical ou sindicato, federação, confederação ou centrais sindicais, exceto em academias de medicina, na Associação Médica Brasileira (AMB), suas federadas e sociedades de especialidades (gn);

Já o *caput* do dispositivo acima transcrito também revela que as causas de incompatibilidade estão ligadas tão somente às hipóteses de se "concorrer à eleição"

e/ou de “exercício da função de conselheiro regional de medicina”. Ou seja, reportam-se a situações que pressupõem a possibilidade de recebimento direto de votos ^[1].

Não tendo os representantes das chapas a possibilidade de recebimento de votos (capacidade eleitoral passiva), não se lhes aplica os casos de incompatibilidade.

Nega-se provimento.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide:

- conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Chapa 01 ÉTICA E CIÊNCIA, mantendo-se a decisão da CRE-PE.

[1] Para Ramayana, incompatibilidade pode ser definida como “uma **restrição à capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado)**, por que o interessado deixou de providenciar seu afastamento temporário ou definitivo dentro do prazo legal” RAMAYANA, Marcos. Direito eleitoral. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. P. 191.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 24/07/2023, às 16:49, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0307433** e o código CRC **03BABA0A**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004347-8 | data de inclusão: 24/07/2023